



***Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.***

Ref.: **DELIBERAÇÃO CVM Nº 848 DE 25/03/2020 - CONSULTA.**

Diz, **ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS PARTICIPANTES DO MERCADO DE CAPITAIS - AIS LIVRES**, associação civil sem fins lucrativos, estabelecida na Rua Maranhão nº 554, Conjunto 75, Bairro de Higienópolis, na cidade de São Paulo, CEP.01240-904, Estado de São Paulo, neste ato representada na melhor forma de direito por seu Diretor Presidente, **CESAR ANTONIO PICOLO**, que é a presente para, com referência ao Artigo III da Resolução CVM nº 848, de 25 de Março de 2020, consultar *Vossa Senhoria* no que segue.

De trivial sabença, os agentes autônomos de investimento são profissionais participantes do mercado de capitais, ou seja, pessoas naturais e ou jurídicas que, dentre outras, integram o sistema de distribuição de valores mobiliários e que, estando sujeitas a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, são contribuintes da Taxa de Fiscalização, nos termos das disposições da Lei Federal nº 7.940/89.

De outro lado, é pública e notória a situação caótica instalada em nosso País nestas últimas semanas, devido a propagação acelerada do temido Covid-19.

Por causa disso, uma quarentena foi decretada e logo admitida pela Administração Pública brasileira em todos os seus níveis de governo e, rapidamente, imposta e incorporada ao setor privado.

A recente calamidade pública então decretada, produzida pelo medo da contaminação pelo vírus, afetou o exercício e o desenvolvimento de toda e qualquer espécie de atividade econômica, causando transtornos e prejuízos de grande monta, ferindo, em especial, os profissionais do mercado de capitais (AAls), que se veem obrigados a honrar seus compromissos com esta Instituição, porém, sem a respectiva remuneração de seus serviços.

Em consonância ao resultado das ações governamentais em vigência atualmente, por conta da pandemia anunciada do coronavírus (Covid-19), *Vossa Senhoria* editou o ato em epígrafe, entendendo e atendendo as necessidades dessa classe profissional.

Assim, essa Deliberação traz um lenitivo a estes profissionais, informando-nos, pelo que dispõe seu Artigo III, que *Vossa Senhoria* resolveu:

***“...suspender, até 31 de julho de 2020, a emissão de notificações de lançamento, excetuando-se as hipóteses que poderão resultar na configuração de decadência ou prescrição do crédito tributário, conforme o disposto no inciso V do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 e outubro de 1966;”*** [sic](g.n.).

Desse modo, entende-se da leitura do dispositivo supra mencionado que estão dispensados, até a data mencionada, dos recolhimentos da Taxa de Fiscalização todo o grupo de contribuintes elencados na Lei Federal nº 7.940/89, em especial os Agentes Autônomos de Investimentos, protegidos pela Consulente.



Vossa Senhoria, por meio dessa decisão, suspendendo a emissão de notificação de lançamento do crédito tributário (taxa de fiscalização), criou uma moratória temporária e especial, figura que, certamente, haverá de beneficiar os contribuintes, no nosso caso, um grupo de contribuintes durante um curto e determinado período de tempo, dando-lhes condições de se recuperarem dos prejuízos que lhes causou essa histeria nacional.

Esta interpretação decorre do disposto no Artigo 3º da Deliberação CVM nº 507, de 10/07/2006, que diz que “o processo administrativo-fiscal de lançamento da Taxa de Fiscalização do mercado de valores mobiliários, instituída pelo art. 1º da Lei nº 7.940, de 1989, inicia-se com a emissão da Notificação de Lançamento, (...)” [sic].

Ou seja, se, como diz o dispositivo mencionado, o processo de lançamento da Taxa se inicia com a emissão da Notificação de Lançamento e se o Artigo III da Deliberação 848 diz que suspende, até 31 de julho de 2020, a emissão de notificações de lançamento, então é o mesmo que dizer que está suspenso o próprio o lançamento!

Todavia, claro não restou no dispositivo se, no futuro, ao fim dos motivos que levaram a edição da Deliberação em epígrafe, haverá ou não cobrança de encargos em decorrência desse autorizado inadimplemento.

O Artigo 161 do Código Tributário Nacional é claro:

*“O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”* [sic].

Dessa forma, imperioso conhecer de Vossa Senhoria, mais claramente, o vosso entendimento sobre esta matéria, pois que o lançamento da Taxa de Fiscalização ocorrerá num ato póstumo ao seu vencimento e os efeitos da mora não podem retroagir.

Com todo o exposto, é a presente para consultar se, após cessarem os motivos que levaram à edição da Deliberação CVM nº 848, de 25/03/2020, esta autarquia considerará que a emissão da notificação de lançamento da Taxa de Fiscalização, relativa aos AAls representados pela Consultente, será um ato póstumo ao seu vencimento e, portanto, os efeitos da mora não retroagirão.

Esta é a consulta.

São Paulo(SP), 01 de Abril de 2020.

  
**CESAR ANTONIO PICOLO**  
Diretor Presidente

  
**PAULO VICENTE CARNIMEO**  
Depto Jurídico